



PARECER JURÍDICO nº 078/2022

PROCESSO Nº 2021/042701-PMT

PARECER: CREDENCIAMENTO Nº 9/2022-00001- PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Credenciamento e posterior contratação para fornecimento de refeições, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tracuateua.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2022/051001-PMT, a ser realizado através de Credenciamento, o qual tem como objeto a contratação de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica para o fornecimento de alimentação pronta, tipo Marmitex, assim como doces e saldos, com intuito de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tracuateua.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelos devidos termos de referência, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção das contratações pretendidas, havendo uma suficiente descrição dos itens que se pretende contratar, bem como o quadro descritivo com carga



quantitativa; existe ainda recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a inexigibilidade de licitação, uma vez que se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, considerando o patente desejo de abranger o máximo possível o número de contratados.

Vale destacar o enunciado do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 3567/2014, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, posto que relata exatamente a justificativa pela qual a administração pública municipal de Tracuateua está se utilizando de processo de credenciamento para fazer a referida contratação:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados

Destarte, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tudo de acordo com cada objeto de interesse, demonstrando respeito aos princípios da legalidade, inseridos na Carta Magna, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93.



III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, 04 de julho de 2022.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747